



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721862/2012-18
ACÓRDÃO	9101-007.261 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 203, a “compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

A recorrente, inconformada com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1201-005.921, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com julgados de outros colegiados, relativamente ao tema: “**possibilidade de configuração de denúncia espontânea por meio da compensação tributária**”.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do crédito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, o que afasta a multa de mora, nos termos da decisão no Recurso Especial nº 1149022/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que vincula o julgador do CARF.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO. EQUIVALÊNCIA.

A compensação pressupõe um pagamento anterior, ocorrido a maior ou indevidamente. A DCOMP é apenas a afetação desse pagamento, surtindo o mesmo efeito e merecendo equivalência.

Foram apresentados dois paradigmas, mas só se deu seguimento em relação ao Acórdão nº 9303-010.677, assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Por meio do despacho específico para esse fim, foi dado seguimento ao recurso em relação ao referido paradigma nos seguintes termos:

Por outro lado, no voto vencedor do **primeiro paradigma (Acórdão nº 9303-010.677)** adotou-se entendimento diametralmente oposto, no sentido de que “a denúncia espontânea só é válida se vier acompanhada do pagamento do tributo”, acrescentando-se que “pagamento e compensação são formas distintas de

extinção do crédito tributário, pois para o pagamento a extinção do crédito tributário não está vinculada a nenhuma condição e o art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96 estabelece que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Dessa forma, em se tratando de cenários fático análogos, e tendo a decisão recorrida chegado a conclusão diametralmente oposta àquela alcançada no primeiro paradigma quanto à possibilidade de configuração de denúncia espontânea por meio da compensação tributária, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Ante o exposto, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial, e tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, entendo que deve ser **dado seguimento ao Recurso Especial, mas unicamente quanto ao primeiro paradigma (Acórdão nº 9303-010.677)**.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pelo contribuinte, por meio das quais questiona o conhecimento e o mérito do recurso.

Em relação ao conhecimento, aduz que os paradigmas não tratam da nota técnica Cosit nº 01/2012, que é mencionada no recorrido.

É o relatório do essencial.

VOTO

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Não tenho reparos a fazer ao despacho que deu seguimento ao recurso, em face do que adoto seus fundamentos como razão de decidir pelo conhecimento.

Cumpre-me apenas aduzir, em face do alegado pela contribuinte em contrarrazões, que a referência à nota técnica Cosit nº 01/2012 no recorrido não promove qualquer distinção fático-jurídico entre os acórdãos comparados a suscitar questão jurídica distinta apta a impedir o conhecimento.

MÉRITO

Quanto ao mérito, o tema já foi pacificado no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula CARF nº 203:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Por essa razão, deve ser dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, **dar-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes